

**DECRETO N.º 51/2020
DE 25 DE ABRIL DE 2020**

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA, CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG** no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 29/2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade, em razão de disseminação de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre medidas para seu enfrentamento,

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

CONSIDERANDO o Programa “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo” anunciado em 22/04/2020 pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o qual busca conduzir a atuação dos municípios de forma coordenada, trazendo mais controle e efetividade para o enfrentamento da situação atual por meio de protocolos gerais e específicos de orientação da sociedade, do empregador, do trabalhador e do cidadão.

CONSIDERANDO a reunião realizada em 24/04/2020 entre os representantes da Prefeitura e os representantes do Hospital Margarida, da Associação Médica de João Monlevade (AMJM), da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de João Monlevade (Acimon) e da Polícia Militar que, por unanimidade, entenderam pela possibilidade de abertura do comércio no atual momento;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a partir do dia 28 de abril de 2020, o retorno das atividades dos estabelecimentos, que atenderem as determinações previstas neste Decreto para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e serviços públicos deverão obedecer aos termos deste decreto naquilo que forem especificamente descritos para o exercício de cada

atividade, bem como às disposições gerais e as normas e decretos já editados, naquilo que não forem conflitantes;

§ 2º Ampliações ou restrições no funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, podendo, inclusive, ser novamente decretada a suspensão dos alvarás e o fechamento dos estabelecimentos em caso de aumento na contaminação por Coronavírus em nível que coloque em risco as condições de atendimento do serviço de saúde;

§ 3º As autoridades em saúde do Município deverão manter o Poder Executivo informado acerca da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica.

Art. 2º Consideram-se as seguintes definições para fins deste Decreto:

I - Higienização: ação que compreende duas etapas, a limpeza (remoção de substâncias minerais e ou orgânicas indesejáveis, tais como resto de alimentos, terra, poeira, gordura e outras sujidades) e a desinfecção (redução, por agente químico, do número de microrganismos) ou antisepsia (operação que visa a redução de microrganismos presentes na pele em níveis seguros).

II - Manipuladores de alimentos: qualquer pessoa do serviço de alimentação que entra em contato direto ou indireto com o alimento

III - Grupos de risco: Idade igual ou superior a 60 anos; portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; gestação e puerpério; pessoas com deficiências cognitivas e/ou físicas; estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; doenças neurológicas.

Parágrafo único. A manutenção da suspensão e/ou retomada das atividades será revista enquanto durar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, bem como do Estado de Emergência em Saúde Pública de importância nacional, de que trata a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 3º Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I - casas de shows e de festas e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - shows e eventos em área livre;

IV - feiras, exposições, congressos, seminários e congêneres;

V - bares e restaurantes;

VI - clubes de serviços e de lazer;

VII - academias e congêneres;

VIII - templos religiosos;

IX - clínicas de estética;

X - eventos em propriedade e logradouros públicos;

XI - feiras e eventos particulares, inclusive festas em repúblicas estudantis ou de qualquer outra natureza;

- XII - atividades de circos e parques de diversão;
- XIII - reuniões ou aglomerações em praças, ruas, parquinhos, dentre outros;
- XIV - atividades em campos de futebol e quadras poliesportivas;
- XV - demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades em saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19 e as deliberações deste Decreto, podendo a entrega do produto ser na porta do estabelecimento ou em domicílio, se for o caso.

§ 2º O funcionamento de bares e restaurantes no interior de hotéis e pousadas poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, sem prejuízo das medidas estabelecidas pelas autoridades em saúde de prevenção ao contágio e contenção de propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 3º Fica autorizado o funcionamento de trailers, food-truck e lanchonetes apenas para entrega dos alimentos, não sendo permitido o seu consumo no local.

Art. 4º Ficam autorizados a funcionar os salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbearias e escritórios de prestação de serviços, desde que o atendimento se faça por agendamento prévio, por telefone, e não haja espera simultânea de clientes, no estabelecimento ou fora dele, respeitando as medidas previstas neste Decreto e, ainda:

- I – mantenha o distanciamento de 2 metros entre as cadeiras de atendimento, fazendo o rodízio de profissionais, se for necessário;
- II – não seja permitida a presença de pessoas em espera dentro do estabelecimento;
- III – sejam retiradas as cadeiras e assentos extras;
- IV – sejam atendidas as demais medidas de contenção descritas neste Decreto.

Art. 5º Os estabelecimentos que estiverem autorizados a funcionar deverão, obrigatoriamente:

I - afixar na entrada e no interior do estabelecimento avisos com boa visibilidade que informem a obrigação do uso de máscaras por funcionários e clientes, a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, respeitando o limite de uma pessoa por 2 m² e demais medidas de contenção da disseminação do Coronavirus, de acordo com o Decreto n.º 51/2020;

II - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas no ambiente interno e externo, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas, com demarcação na calçada;

III - ampliar, para a cada duas horas, a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) pelos clientes, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

V - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VI - disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

VII - instalar em caixas, balcões de atendimento e guichês proteção de vidro, plástico ou similar que faça barreira física transparente entre funcionário e cliente;

VIII – retirar assentos e cadeiras extras;

IX - quando indicado, além das medidas básicas, também deverão seguir medidas sanitárias específicas, de acordo com tipo de atividade econômica do estabelecimento;

X - manter os trabalhadores pertencentes aos Grupos de risco em casa e, se possível, realizando serviço em regime de home office ou teletrabalho;

XI - manter os trabalhadores que residam com pessoas do grupo de risco, preferencialmente realizando serviço em regime de home office;

XII - afastar imediatamente das atividades presenciais os trabalhadores que apresentarem sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, caso persistam os sinais/sintomas, até a completa melhora;

XIII - disponibilizar meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% com periodicidade mínima de 2 horas ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada;

XIV - fornecer equipamentos de proteção individual - EPI's adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente;

XV - providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente;

XVI - não permitir a utilização ou compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador, se for o caso;

XVII - não realizar reuniões presenciais, priorizando reuniões à distância (videoconferência);

XVIII - manter o acesso ao estabelecimento controlado, evitando aglomeração;

XIX - nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos deverá ser demarcada (com sinalização) a distância de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, distância que também deve ser mantida nas filas internas ou externas;

XX - somente permitir a entrada de clientes que estejam utilizando máscaras de proteção;

XXI - reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes e trabalhadores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 2 m² por pessoa, podendo ser organizadas filas de

espera para entrada no estabelecimento, desde que respeitada a distância de 2 m entre as pessoas;

XXII - Na falta de condições e de espaço do ambiente, estabelecimentos menores deverão atender uma pessoa de cada vez, podendo haver fila de espera para entrada, desde que respeitada a distância de 2 metros entre as pessoas;

XXIII - limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;

XXIV - manter o funcionamento de elevadores em operação com 1/3 de sua capacidade total.

Parágrafo único. Caso seja necessário, deverá ser designado um colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os usuários.

XXV - disponibilizar, na entrada do estabelecimento, lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel 70%, bem como nos sanitários;

XXVI - realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies;

XXVII - realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas, no mínimo, três vezes ao dia, e, nos intervalos, friccionar com álcool 70%;

XXVIII - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

XXIX - sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies);

XXX – Os estabelecimentos que comercializam alimentos sem embalagem fracionada, como pães e similares deverão manter um funcionário para entregar o produto ao cliente e assegurar a distância de 2 m entre o cliente e o balcão;

Parágrafo único. Recomenda-se o uso de desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

XXXI - intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado).

XXXII - realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão, seguido de fricção com álcool 70% por 20 segundos.

Parágrafo único. O correto uso das luvas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.) deverá ser orientado aos colaboradores e clientes.

XXXIII - manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada e sempre que possível deixar portas e janelas abertas;

XXXIV - evitar o uso de ar condicionado, quando possível;

XXXV - não utilizar bebedouros coletivos;

Parágrafo único. Caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

XXXVI - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;

XXXVII - priorizar métodos eletrônicos de pagamento.

XXXVIII - flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas mínimas, alterações de jornadas, revezamentos de turnos e saídas para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho em transporte público ou fretado pela empresa;

Art. 6º Os trabalhadores cujos estabelecimentos estiverem autorizados a funcionar deverão obrigatoriamente:

I - higienizar as mãos com água e sabão ou álcool gel 70% com periodicidade mínima de 2 horas, ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada ou quando em contato com o cliente;

II - utilizar os equipamentos de proteção individual (EPIs) disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;

III - higienizar os equipamentos, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso com álcool 70% ou conforme orientação do fabricante;

IV - higienizar as mãos após cada manuseio de moedas e cédulas;

V - não cumprimentar colegas trabalhadores ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

VI - manter distância mínima de 2 metros dos colegas de trabalho e dos clientes;

VII - manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

VIII - a utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;

IX - caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa vestindo o uniforme;

X - caso apresente febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, o trabalhador deve comunicar ao empregador e respeitar o período de afastamento do trabalho, de no mínimo 14 dias ou até a completa melhora dos sintomas.

Parágrafo único. O empregador deverá dar ciência dos termos deste Decreto aos seus funcionários e colaboradores, sendo que o descumprimento dessas medidas, por qualquer um deles, será considerado de responsabilidade do empregador.

Art. 7º Recomenda-se à população em geral:

- I - ficar em casa sempre que possível e não saia se tiver sintomas de gripe ou resfriado;
- II - utilizar máscara, podendo ser caseira, durante todo período de permanência fora de casa;
- III - priorizar serviços com entrega em domicílio, compra por telefone ou internet,
- IV - caso pertença aos grupos de risco não saia de casa e, se preciso, peça ajuda a um familiar, amigo ou vizinho para que ele faça suas compras;
- V - planejar suas compras antes de sair de casa e permaneça no estabelecimento o menor tempo possível;
- VI - realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento, caixas ou guichês e ao sair do estabelecimento;
- VII - evitar conversar, manusear o telefone celular ou tocar rosto, nariz, olhos e boca durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- VIII - substituir a máscara de proteção em casos de tosse espirro ou umidade, higienizando as mãos antes e após a troca;
- IX - ao retornar das compras, higienizar as mãos e antebraços com água e sabão e higienizar adequadamente todos os produtos e as embalagens adquiridos;

Art. 8º Torna-se obrigatório o uso de máscaras nos órgãos da administração pública, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários, nas instituições de longa permanência para idosos, nas unidades lotéricas, nos postos de combustíveis, nas oficinas e em outras atividades autorizadas ao funcionamento, para todos aqueles maiores de 02 anos de idade, independente da condição de saúde sejam servidores públicos, colaboradores, funcionários, usuários, clientes ou frequentadores.

§ 1º Aplicam-se os termos do *caput* aos funcionários, servidores públicos e colaboradores em atividade nos órgãos, entidades e estabelecimentos que estejam autorizados a realizar transações comerciais apenas por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com a entrega feita em domicílio.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, desde que higienizadas após o uso, conforme as orientações das autoridades em saúde.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, os órgãos, entidades e estabelecimentos fornecerão gratuitamente máscaras de proteção para seus funcionários, servidores públicos e colaboradores.

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 10 deste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar nº. 008, de 04 de abril de 2016, que institui o Código de Posturas no Município e na Lei Municipal nº. 2.022, de 05 de abril de 2013 que institui o Código de Saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10 O uso obrigatório de máscaras disposto no art. 9º aplica-se também aos funcionários e usuários dos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Município, bem como e a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel 70% nos veículos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11 O transporte coletivo deverá ser feito sem exceder a capacidade de passageiros sentados, permanecendo com as janelas abertas durante a sua circulação e a higienização desses veículos deverá ser realizada diariamente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12 O estabelecimento ou prestador de serviços estão obrigados a recusar o atendimento ao cliente ou usuário que estiver sem a máscara ou fornecê-la ao cliente/usuário.

Art. 13 Os serviços funerários deverão obedecer às normas vigentes e especialmente:

- I - não deverão estar presentes as pessoas pertencentes aos grupos de risco ou que estejam, gripadas, resfriadas, com tosse ou febre;
- II - poderão entrar no ambiente, no máximo, 10 pessoas por vez, independente do número de corpos que estejam sendo velados, sendo que todos deverão utilizar máscaras de proteção;
- III - recomenda-se o sepultamento direto (sem velório), caso contrário a duração do velório deverá ser de, no máximo, 3 horas;
- IV - as pessoas deverão manter o distanciamento entre si;
- V - não será permitida a disponibilização de alimentos e para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- VI - as portas e janelas deverão permanecer sempre abertas;
- VII - as pessoas deverão fazer a higienização das mãos ao entrar e ao sair;

Parágrafo único. Os casos de óbito por Covid-19 deverão ser mantidos em urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento.

Art. 14 Continuam suspensas as aulas nas creches e instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, o sistema de ensino à distância, que poderá manter o seu funcionamento.

Art. 15 Recomenda-se que compras nos mercados, supermercados, hipermercados e afins devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa por família, evitando-se assim as aglomerações.

Art. 16 Recomenda-se que sejam restringidos os deslocamentos de crianças e as pessoas com 60 anos ou mais de idade para realização de atividades estritamente necessárias.

Art. 17 O descumprimento das medidas complementares poderá acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sujeitando o infrator à cassação do alvará de funcionamento, em conformidade com a legislação municipal em vigor e, ainda, às sanções previstas na Lei Complementar nº. 008, de 04 de abril de 2016, que institui o Código Municipal de Posturas e na Lei Municipal nº. 2.022, de 05 de abril de 2013 que institui o Código de Saúde, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência de infração, sendo pelo mesmo motivo ou não, poderá ensejar o fechamento do estabelecimento.

Art. 18 A Administração Municipal manterá equipe de servidores públicos, devidamente credenciados e treinados, para apoio à orientação e fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto.

Art. 19 A autorização de funcionamento concedida para por este Decreto não isenta do dever de regularidade perante os órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 As indústrias devem iniciar o seu funcionamento até as 8h e os estabelecimentos comerciais a partir das 9h, exceto padarias, farmácias, drogarias e postos de combustíveis que continuam autorizados a manter os respectivos horários diferenciados.

Art. 21 Nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, para fins de enfrentamento dos efeitos econômicos atuais e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão manter o funcionamento dos estabelecimentos em dias de feriados durante o período de pandemia ou até edição de norma posterior.

Art. 22 A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção do Coronavírus, caso sejam necessárias, inclusive com a implantação de protocolos específicos para determinadas atividades, conforme diretrizes estaduais e das autoridades em saúde, podendo inclusive, ser decretado novamente o fechamento dos estabelecimentos em caso de aumento do número de contaminações no município.

Parágrafo único. A autorização para o funcionamento das atividades que permanecem suspensas, nos termos deste Decreto, será determinada conforme liberação de diretrizes estaduais e orientações das autoridades em saúde e das entidades mencionadas nas considerações desse Decreto.

Art. 23 A Administração Municipal deverá encaminhar uma cópia deste Decreto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Comarca de João Monlevade.

Art. 24 Permanecem em vigor as normas estabelecidas pelos Decretos Municipais 29/2020, 31/2020, 33/2020, 39/2020 e 49/2020 que não estiverem em conflito com este Decreto.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 25 de abril de 2020.

Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao vigésimo quinto dia do mês de abril de 2020.

Eduardo Bastos
Assessor de Governo Interino